

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado

PL3491 de 2004

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Oliveira filho

Voto em Separado do Deputado César Medeiros

O PL em comento intenta flexibilizar os ditames do Código Florestal no que concerne a obrigação de elaborar o Plano de Manejo Florestal para exploração de recursos madeireiros e não madeireiros. Neste sentido o PL em comento visa flexibilizar os Planos de Manejo Florestais para próprios privados rurais de até 150 hectares que estejam sujeitos a manutenção de 50 % da áreas com APP ou Reserva Legal. Aqui reside uma dúvida quanto ao PL, pois o texto legal fala em "50 % de áreas submetidas ao regime de Preservação permanente e reserva legal". Conforme o texto está concebido, para ter um plano de manejo florestal simplificado a propriedade com 150 hectares devera ter 50% de sua área afetada com reserva legal e APP somadas. Ocorre que a APP e a Reserva legal são figuras distintas de preservação ambiental com funções ecológicas distintas, senão vejamos:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

O Código Florestal permite a manejo florestal em áreas de reserva legal, excetuadas a de preservação permanente, e condicionada a utilização das APP's a utilidade pública ou interesse social. Assim sendo não há como considerar a soma de reserva legal com APP's para o cômputo de 50% afetados para serem "premiados" com o plano de manejo florestal simplificado. Para termos uma idéia do impacto da medida temos

que na região da Amazônia legal o Código Florestal determina que a área de reserva legal a ser averbada e mantida deve ser da ordem de 80% da propriedade e considera pequena propriedade rural áreas com até 150 hectares. Neste diapasão vale citar que para os pequenos produtores rurais o Código Florestal dá vários incentivos para compensar a exigência de 80% de reserva legal. Ademais, a possibilidade de manejo florestal em pequenas propriedades rurais já é prevista na Instrução Normativa MMA nº 4, de 4 de março de 2002, que na sua seção III trata do manejo florestal sustentável de uso múltiplo de pequena escala e, são estabelecidas as normas técnicas para a elaboração do plano de manejo, que atendem ao intuito do PL sem macular as normas estabelecidas no Código Florestal Brasileiro ou degradar as já tão sofridas florestas nacionais.

Postas estas premissas somos contrário ao PL e ao seu substitutivo.

Sala das Comissões 8 de novembro de 2005

César Medeiros
Deputado Federal PT/MG